



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 26:491, que fixa os vencimentos, que ficam constituindo encargos das colónias, do vogal da Junta especial para determinação do grau de invalidez e do da Junta de revisão, nomeados pelo Ministro das Colónias, e providencia quanto ao respectivo pagamento.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:508 — Prorroga por mais um ano o prazo concedido à Câmara Municipal de Alcobaça para começar a construção do edificio destinado a instalar os serviços dos correios e telégrafos, no terreno antigamente ocupado pela denominada Igreja Nova.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:509 — Fixa regras a que deve obedecer o estabelecimento, a reabertura e o exercício das indústrias nas colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:941 — Estabelece as bases da organização dêste Ministério, que passa a denominar-se Ministério da Educação Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 1 do corrente, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral Militar, Secção do Serviço de Saúde, o decreto-lei n.º 26:491, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 6.º, onde se lê: «Este decreto-lei entra . . .», deve ler-se: «Este decreto entra . . .», e onde se lê: «... aplicável aos funcionários . . .», deve ler-se: «... aplicável somente aos funcionários . . .».

Em 6 de Abril de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 26:508

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais um ano, a contar de 7 de Março de 1936, o prazo concedido à Câmara

Municipal de Alcobaça pelo decreto n.º 23:682, de 20 de Março de 1934, para começar a construção do edificio destinado a instalar os serviços dos correios e telégrafos, no terreno antigamente ocupado pela denominada Igreja Nova, não podendo exceder três anos o prazo para a conclusão do mesmo edificio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1936. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 26:509

O estabelecimento de indústrias nas colónias não está sujeito a quaisquer regras económicas definidas.

Dêste estado de cousas resultam prejuízos graves.

Estabeleça-se numa colónia indústria que se torne lucrativa e logo concorrência desregrada a faz sossobrar com as que se fundaram para a combater, ficando a colónia privada da que primeiro existia e das outras que posteriormente foram criadas.

Por outro lado importa fixar regras que definam as indústrias que convém estabelecer nas colónias.

A metrópole não pode querer — nem quere — entrar o desenvolvimento industrial das colónias, antes é seu desejo facilitar êsse desenvolvimento, mas em ordem ao progresso económico dos seus domínios ultramarinos.

Favorecer, ou permitir sequer, indústrias sem viabilidade económica, que só podem viver à sombra de protecções pautais e outras, quando não existem indústrias que têm todas as condições de prosperidade e estão economicamente aconselhadas, não é de permitir.

Importa impedir os inconvenientes e até os perigos de um desenvolvimento industrial desregrado.

As colónias não têm, normalmente, mão de obra especializada e os técnicos dirigentes são europeus, que fazem pagar os seus serviços por quantias muito mais elevadas do que aquelas que exigem na metrópole, donde um encarecimento do produto.

Por outro lado o desenvolvimento industrial pressupõe uma densidade de população que as colónias ainda não têm.

É portanto mais lógico que por enquanto as colónias produzam matérias primas de que a indústria metropolitana careça, só trabalhando aquelas cujos produtos possam produzir em boas condições de preço e cujo consumo esteja assegurado.

Assim parece que a ordem de preferência para auto-

rização de estabelecimento de indústrias nas colónias deve ser a seguinte:

a) Indústrias que laborem matérias primas que a colónia produza e cujos produtos a colónia consuma.

É exemplo típico desta categoria a indústria da moagem em Angola.

A colónia produz trigo cuja colocação é difícil hoje que a metrópole não precisa de importar este cereal e importa do estrangeiro farinha.

b) Indústrias que laborem matérias primas que a colónia produza e cujos produtos tenham mercado assegurado em outras colónias ou no estrangeiro.

É exemplo típico desta categoria de indústrias a que se estabelecer em Mossamedes para farinar o peixe.

c) Indústrias que laborem matérias primas que a colónia não produza, mas cujos produtos tenham mercado assegurado na colónia.

É exemplo típico desta categoria a indústria da cerveja em Moçambique.

Praticamente a colónia só fornece a água com que a cerveja é fabricada, pois todas as matérias primas têm de vir de fora. Mas a colónia consome normalmente a cerveja nela fabricada.

d) Indústrias que laborem matérias primas que a colónia não produza e cuja capacidade económica de laboração excede o consumo da colónia.

Não foi no presente diploma esquecido o interesse do consumidor, que o Estado deve proteger.

Dai o disposto no § único do artigo 4.º

Também não foi esquecido o direito de recurso das decisões do governador da colónia e do Ministro, assim se pretendendo corrigir quaisquer erros nas decisões destas autoridades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É necessária autorização do Ministro das Colónias, precedida de consulta do Conselho do Império Colonial, para:

a) A instalação, nas colónias, de novos estabelecimentos industriais que laborem matérias primas que a colónia onde se vão instalar não produza;

b) A reabertura de estabelecimentos industriais que laborem matérias primas que a colónia onde estão instalados não produza, desde que tenham paralisado a sua laboração durante três anos seguidos ou durante três anos num período de seis;

c) Transferência de licença de exploração, ou locação, ou alienação de estabelecimentos industriais a favor de estrangeiros ou de sociedades civis ou comerciais em que não seja portuguesa a maioria dos seus corpos gerentes e do seu capital.

Art. 2.º Para os efeitos da alínea c) do artigo 1.º, e quanto às sociedades aí referidas, considera-se português o capital representado por cotas, participações, suplementos permanentes, ou títulos nominativos pertencentes ou averbados a favor de cidadãos portugueses ou pessoas morais portuguesas.

§ 1.º Para se fazer a prova do que dispõe o presente artigo devem as sociedades comerciais estar registadas no Tribunal do Comércio, onde se registarão também os títulos representativos do capital, acções ou obrigações, e a transmissão destes, não sendo permitido pertences ou endossos em branco, nem o pagamento de juros ou rendimentos vencidos aos adquirentes desses títulos enquanto não estiver feito em seu favor o registo da transmissão.

§ 2.º Para os efeitos do presente artigo consideram-se suplementos permanentes aqueles que não forem

obrigatória e integralmente reembolsáveis no prazo de dois anos.

Art. 3.º Quem quiser obter autorização do Ministro das Colónias para a instalação ou reabertura de qualquer estabelecimento abrangido pelas alíneas a) e b) do artigo 1.º, ou para transferência ou alienação abrangidas na alínea c) do mesmo artigo, assim o requererá por intermédio do governador da colónia respectiva, indicando nesse requerimento todos os elementos que julgar aconselharem o seu deferimento e juntando todos os documentos comprovativos das afirmações feitas, sempre que se não tratar de afirmações baseadas em publicações oficiais, caso em que basta referi-las.

§ 1.º Indicar-se-á obrigatoriamente no requerimento:

1.º A capacidade máxima de laboração da fábrica;

2.º O número de pessoas a empregar;

3.º O capital a investir ou já investido nesse estabelecimento;

4.º Recursos financeiros com que conta o requerente;

5.º Localização da fábrica.

Juntar-se-á sempre o plano da fábrica e dos maquinismos.

§ 2.º O governador remeterá no prazo máximo de trinta dias o requerimento ao Ministério das Colónias com a sua informação circunstanciada.

§ 3.º O Ministério das Colónias intimará os requerentes para apresentarem quaisquer elementos que entender necessários a fim de habilitarem o Ministro a resolver o assunto. Se esses elementos não forem apresentados dentro dos primeiros noventa dias após a intimação, entende-se que os requerentes desistiram do seu pedido.

§ 4.º Poderá o Ministro das Colónias ouvir o parecer das entidades oficiais que entender.

Art. 4.º Será recusada autorização para em determinada colónia se instalar ou reabrir qualquer estabelecimento industrial referido nas alíneas a) e b) do artigo 1.º sempre que na metrópole, ou nessa ou noutra colónia, existam estabelecimentos industriais fabricando o mesmo produto que se propõe fabricar o estabelecimento cuja instalação ou reabertura se requiere com a capacidade máxima de produção nunca atingida nos últimos doze meses anteriores à entrega ao governador do requerimento a que se refere o artigo 3.º

§ 1.º Poderão porém ser autorizadas a instalação ou reabertura de estabelecimentos industriais nas condições do presente artigo quando os requerentes se comprometam a vender o produto que fabriquem a preço que permita ao público da colónia onde se propõem trabalhar adquiri-lo em melhores condições do que aquelas por que o adquiria à data em que é pedida a autorização.

§ 2.º O governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo, informará o Ministro das Colónias se a diferença de preço por que o público poderá adquirir o produto, desde que seja concedida a autorização, justifica a permissão de instalação ou reabertura do estabelecimento industrial, devendo essa autorização ser recusada sempre que o Ministro entenda que as vantagens concedidas ao público não são suficientes para aconselharem o deferimento do pedido.

§ 3.º O requerente obrigar-se-á a manter, pelo menos durante os três primeiros anos após a instalação ou reabertura do estabelecimento, as vantagens a que se refere o § 1.º

Art. 5.º Carece de autorização do governador geral ou de colónia:

a) A instalação na colónia de novos estabelecimentos industriais que laborem matérias primas que a colónia produza;

b) A reabertura de estabelecimentos industriais que laborem matérias primas que a colónia produza desde

que tiverem paralisado a sua laboração durante três anos seguidos ou durante três anos num período de seis;

c) A montagem ou substituição, em estabelecimentos já existentes, de novas máquinas para aumento de produção.

Art. 6.º Quem quiser obter qualquer das autorizações a que se referem as alíneas do artigo anterior assim o requererá ao governador da colónia respectiva, devendo esse requerimento conter as indicações e ter junto os documentos a que se refere o artigo 3.º e seu § 1.º

§ único. São aplicáveis aos governadores gerais ou de colónia os §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º

Art. 7.º Tanto o Ministro das Colónias como o governador da colónia, nos casos em que têm de resolver, podem conceder autorização para a instalação de novos estabelecimentos industriais, reabertura dos existentes, montagem ou substituição de novos maquinismos em estabelecimentos já existentes, introduzindo as modificações que entenderem, em especial quanto à capacidade de produção da nova fábrica e da sua localização.

Art. 8.º Caduca a autorização obtida sem direito a qualquer indemnização quando não utilizada nos prazos que o Ministro das Colónias ou o governador da colónia, conforme o caso, determinar no despacho que recair sobre o requerimento.

§ único. Não se indicando prazo neste requerimento entende-se que é de dezóito meses para a instalação de novos estabelecimentos, de três meses para a reabertura de estabelecimentos já existentes, de seis meses para a montagem de novos maquinismos e de dois meses para os casos da alínea c) do artigo 1.º Estes prazos contam-se da data da intimação ou publicação do despacho.

Art. 9.º Da recusa do Ministro das Colónias à autorização de que trata o artigo 1.º cabe recurso para Conselho de Ministros e da recusa do governador geral ou de colónia, a que se refere o artigo 5.º, cabe recurso para o Ministro.

§ único. O prazo para interposição do recurso é de sessenta dias após a data da publicação ou intimação do despacho que recair sobre o requerimento.

Art. 10.º São excluídas das disposições deste decreto as indústrias de transportes e concessões regidas por leis especiais.

Art. 11.º São considerados estabelecimentos já existentes para os efeitos deste decreto aqueles em que, à data da sua publicação, se estejam realizando obras de primeiro estabelecimento, bem como aqueles para os quais, estando já construídos, embora sem laboração industrial, se tenham adquirido ou encomendado maquinismos.

§ único. As construções e maquinismos referidos neste artigo devem estar concluídos dentro de vinte e quatro meses a contar da publicação deste diploma. Dentro do mesmo prazo deverão estar montados e em utilização os maquinismos.

Art. 12.º Não carecem da autorização a que se refere o artigo 5.º os industriais que à data da publicação deste decreto tenham encomendado os maquinismos a que se refere a alínea c) desse artigo, desde que estejam montados dentro de doze meses após a publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*.

Art. 13.º Os proprietários de estabelecimentos industriais em via de construção ou de montagem de maquinismos a que se referem os artigos 11.º e 12.º deverão participar este facto ao respectivo governo da colónia dentro do prazo de trinta dias, fornecendo-lhe todas as indicações e documentações que julgarem necessárias para elucidarem e comprovarem a sua participação.

Art. 14.º Pode o Ministro das Colónias, ouvido o governador da colónia onde a indústria se vai instalar e o Conselho do Império Colonial, conceder aos indivíduos

ou empresas que se proponham instalar novos estabelecimentos industriais para laboração de matérias primas que a colónia produza, ou montar, ou substituir, em estabelecimentos já existentes, novos maquinismos para aumento de produção de produtos, cuja matéria prima a colónia produza, todas ou algumas das seguintes isenções:

1.º De quaisquer contribuições ou taxas devidas pelos terrenos e prédios urbanos destinados à instalação da indústria;

2.º De direitos de importação para toda ou parte da maquinaria;

3.º De quaisquer impostos que incidam sobre os lucros ou dividendos.

§ único. As isenções dos n.ºs 1.º e 3.º deste artigo poderão ser concedidas pelo prazo máximo de três anos. Este prazo pode ser renovado, ouvidas as entidades referidas no corpo do presente artigo.

Art. 15.º Quem instale novos estabelecimentos industriais, reabra estabelecimentos industriais, monte ou substitua máquinas para aumento de produção, nos termos dos artigos 1.º e 5.º do presente diploma, sem as autorizações aí mencionadas, conforme os casos, está sujeito à multa de 1 a 50 contos, aplicada pelo governador da colónia, devendo por esta autoridade ser, independentemente disso, mandado encerrar o respectivo estabelecimento.

§ único. Da decisão do governador da colónia cabe recurso para o Ministro das Colónias, o qual deve ser interposto dentro de quarenta e cinco dias a contar da data da notificação da multa e ordem de encerramento.

Art. 16.º É nula de pleno direito a transferência de licença de exploração, deslocação ou alienação de estabelecimentos industriais nas condições referidas no artigo 1.º, alínea c), sem a autorização mencionada nesse artigo; os interventores do contrato de onde resulte a transferência estão sujeitos à multa de 5 a 50 contos, imposta pelo governador da colónia, que deverá, independentemente disso, mandar encerrar o estabelecimento objecto da transacção.

§ único. Cabe recurso da decisão do governador para o Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Lei n.º 1:941

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Remodelação do Ministério da Instrução Pública

BASE I

O Ministério da Instrução Pública passa a denominar-se Ministério da Educação Nacional.

BASE II

É instituída a Junta Nacional da Educação para o estudo de todos os problemas que interessam à formação